

# OS REFLEXOS DA REVOGAÇÃO DA LEI 12.318/2010 QUE VERSA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

[\[ver artigo online\]](#)

Kesia Ribeiro da Sensão<sup>1</sup>  
Luciane Lima Costa e Silva Pinto<sup>2</sup>

## RESUMO

Após quase dez anos de vigência a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) vem suportando diversas críticas, sendo alvo de projetos de lei que visam a sua revogação, sob argumento de que a lei de alienação abre caminho para os genitores que praticam abuso sexual contra seus próprios filhos possam utilizá-la como meio de defesa, onde após a denúncia da mãe contra o genitor sobre a prática de abuso sexual, ele argumente que a genitora está praticando alienação parental em relação a ele. Ou seja, os argumentos que visam a revogação total da lei se pautam no mal uso dela, e que a mesma passou a servir para outros fins. Diante disso, o judiciário passou a ser mais cauteloso quanto ao reconhecimento da alienação parental por parte de um dos responsáveis por ela, sendo exigido comprovação inequívoca dos atos alienadores. Atualmente mencionada lei divide opiniões, havendo tanto adeptos quanto opositores a punição da alienação parental. Diante dessa divergência, foram propostos projetos de Lei que buscam revogar a Lei de Alienação Parental, portanto, vem sendo pouco aplicada atualmente, e possui inúmeros empecilhos para o seu reconhecimento.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Síndrome. Maus-Tratos.

## THE REFLECTIONS OF THE REPEAL OF LAW 12.318/2010 WHICH IS ABOUT PARENTAL ALIENATION IN ORDINANCE BRAZILIAN LEGAL

### ABSTRACT

After almost ten years of validity, Law 12.318/2010 (Parental Alienation Law) has been supporting several criticisms, being the target of bills aimed at its repeal, on the grounds that the alienation law opens the way for parents who practice abuse against their own children can use it as a means of defense, where after the mother's complaint against the parent about the practice of sexual abuse, he argues that the mother is practicing parental alienation in relation to him. That is, the arguments aimed at the total repeal of the law are based on the misuse of it, and that it started to serve for other purposes. In view of this, the judiciary became more cautious about the recognition of parental alienation by one of those responsible for it, requiring unequivocal proof of alienating acts. Currently mentioned law divides opinions, with both supporters and opponents of the punishment of parental alienation. In view of this divergence, bills were proposed that seek to repeal the Parental Alienation Law, therefore, it has been little applied today, and has numerous obstacles to its recognition.

**Keywords:** Parental Alienation. Syndrome. Mistreatment

<sup>1</sup> Estudante, Uniron, Rondônia, kesia\_sensao@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientadora, faculdade Uniron, Rondônia, lucianecostaesilva@gmail.com



## INTRODUÇÃO

A temática abordada pela pesquisa se desenvolve em torno da aplicabilidade da alienação parental e a síndrome decorrente dessa alienação, se busca analisar também as consequências decorrente da revogação do normativo brasileiro que regular as sanções para os alienadores, pretendendo diminuir a prática contra crianças e adolescentes no Brasil.

Objetivando a aplicabilidade do princípio do melhor interesse do menor e foi promulgada a lei de alienação parental de nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, diante do aumento de casos nos tribunais nas ações de família, pretendendo tornar da guarda compartilhada, jurídica e física, implementada com harmonia, prioriza a manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos, pois será reproduzida a rotina de vida da prole de forma semelhante a que esta usufruía quando o poder familiar era exercido sob o mesmo teto pelos genitores.

Contudo, no decorrer dos anos, encontrou-se a presença de lacunas que permitem a utilização da norma por um genitor violento, em vantagem com aquele almeja a realproteção do menor, demonstrando a existência de um desvirtuamento da legislação, ou seja, a utilização da mesma para uma intenção contrária da qual foi criada. Diante dessa questão houve um grande interesse nos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus- Tratos do Senado Federal.

Os limites oferecidos como advento da Lei da Alienação Parental às manobras dos abusadores, a Comissão propôs em suas conclusões a revogação completa do texto normativo, através do Projeto de Lei nº 498/2018 do Senado Federal.

Diante dessa afirmação a Lei de alienação parental vem enfrentando duras críticas, uma vez que completa revogação da norma poderá abrir uma margem para a prática alienadora sem qualquer filtro nas condutas e previsão legal para aplicabilidade de sanções, tornando o um ambiente de impunidade que demorou anos para ser alterado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A princípio, destaca-se que a natureza do atual projeto será básica, uma vez que se busca gerar conhecimento a respeito do corrente tema. Com um viés bibliográfica na realização de pesquisa e, conseqüentemente, um objetivo dedutivo, no tocante à discussão a

respeito dos dados levantados pela pesquisa.

A pesquisa adota como procedimento o modo bibliográfico pela compilação dos dados alcançados nas doutrinas e jurisprudências e seus resultados ligado ao presente artigo científico, que será publicado em uma revista científica e apresentado a banca examinadora avaliativa, para posterior aquisição do título de bacharel em direito pela União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON.

## 1 FUNDAMENTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

### 1.1 CONCEITOS E DEFINIÇÕES

#### 1.1.1 Alienação Parental e Síndrome De Alienação Parental – SAP

Para que se possa tratar de alienação parental, é preciso compreender de onde surge o nome que é levado. Segundo Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, a definição da Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi apresentada em 1985, por Richard Gardner. Para os autores, Gardner usou o nome síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento. Entretanto, conforme será abordado em momento futuro, a conotação de síndrome não é adotada pela lei pátria.

De acordo com as ensinamentos Madaleno (2019):

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância caracterizado pela doutrinação do menor, usualmente por parte do genitor guardião, a fim de alienar o outro progenitor da vida da criança. Essa síndrome se inicia com uma campanha que visa denegrir a imagem do pai ou da mãe, geralmente aquele que não possui a guarda, até que o infante possa contribuir espontaneamente com os insultos, que, por sua vez, são injustificados ou exacerbados. O genitor que sofre a alienação passa a ser visto como um estranho, que fará mal a seu filho. Nessa campanha, o genitor alienante.

Para a doutrinadora Dias(2021):

A tentativa de manter os filhos afastados da convivência com um dos genitores provoca iguais sintomas. A prática nominada de alienação parental é centrada em mentiras, falsas acusações e manipulações. A ponto de os filhos não saberem quem odiar, quem amar. Nem o que é verdade ou pura imaginação. O que é certo e o que é errado. Estas sequelas causam danos susceptíveis de indenização.”

Vale demonstrar a diferença entre a Síndrome de Alienação Parental (SAP) da Alienação Parental (AP), termos não raramente utilizados por parte da doutrina como se sinônimos fossem, o que deve ser visto com cautela. Richard Gardner sugere em seu estudo um possível conceito para a SAP, Ana e Rof Madaleno (2019):

A síndrome de alienação parental (SAP) é um transtorno da infância que surge quase exclusivamente no contexto de disputas pela guarda dos filhos. Sua principal manifestação é a campanha de difamação da criança contra um pai, uma campanha que não tem justificativa. Resulta da combinação de doutrinações de pais programadores (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a difamação do pai alvo. Quando o verdadeiro abuso e / ou negligência dos pais está presente, a animosidade da criança pode ser justificada e, portanto, a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

São jogadas luzes em importante ponto sobre o tema ao enunciar que, o genitor denunciando abuso ou violência que de fato ocorreu com aquela criança, não há o que se falar em alienação, e ambos caso e discussão tomam um novo rumo. Trata-se, portanto, de abusos seríssimos que não podem ser negligenciados, contudo, são fenômenos distintos.

Na retaguarda, no que se refere aos Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, o autor explica que a primeira é mais geral, enquanto a segunda é mais específica, sendo um subtipo da primeira, ou seja, o tipo de alienação que resulta de uma combinação de programação parental e as próprias contribuições da criança que é vista quase exclusivamente no contexto de disputas pela guarda dos filhos”.

Os autores Ana e Rof Madaleno (2019), demonstra ainda que Gardner ainda faz a ressalva de que a síndrome da alienação parental e a lavagem cerebral, termo também utilizado por parte da doutrina como sinônimo para alienação parental são fenômenos distintos. Em suas palavras, aqueles que o fazem estão se esquecendo de um ponto extremamente importante sobre a etiologia, as manifestações e até mesmo o tratamento da Síndrome da Alienação Parental, e explica que o termo SAP se refere apenas à situação em que a programação parental é combinada com os próprios cenários da criança de depreciação do pai caluniado.

## **1.2 ASPECTOS SÓCIO FAMILIARES DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **1.1.2 Relações parentais em meio ao cenário do rompimento familiar**

A família constitui a primeira estrutura social a ser habitada pelo ser humano,

sendo entendida como a unidade base da sociedade. Esta é conceituada como um complexo de relações afetivas e patrimoniais, cujas ramificações e institutos são regulados por normas jurídicas, que formam o Direito de Família, estando o lado protecionista desse ramo ligado diretamente à figura da prole. A entidade familiar é formada por um grupo de pessoas unidas pelas relações matrimoniais e de consanguinidade, e ligadas pelos laços afetivos. Trata-se de um sistema caracterizado pela interdependência entre seus membros, uma vez que a atitude de um tem reflexo imediato sobre todos os outros.

A Constituição da República Federativa do Brasil, por sua vez, especificamente em seu artigo 226, afirma que a família é a base da sociedade, apresentando, por esse motivo, especial proteção do Estado.

Em semelhantes termos, Ana e Rolf Madaleno (2019) preceitua que a convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social

e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.

Conforme preceitua o doutrinador Marcos Duarte (2010):

O tempo trabalha em favor do alienador. Quanto mais demora a identificação do que realmente aconteceu, menos chances há de ser detectada a falsidade das denúncias. Como é impossível provar fatos negativos, ou seja, que o abuso não existiu, o único modo de descobrir a presença da alienação é mediante perícias psicológicas e estudos sociais. Os laudos psicossociais precisam ser realizados de imediato, inclusive, por meio de procedimentos antecipados, além da obrigação de serem transparentes e elaborados dentro da melhor técnica profissional.

Apesar das inúmeras alterações, a doutrina majoritária prepondera o conceito de família como as relações entre indivíduos, com forte ligação afetiva que os motiva a seguirem juntos durante a vida, observando direitos e deveres em prol de uma boa relação social. Embora seja uma estrutura baseada na socioafetividade, infelizmente são comuns os casos em que os afetos provenientes das relações familiares não são virtuosos e admiráveis, visto que deste núcleo provem graves problemas, como a alienação parental.

### **1.1.3A proteção/guarda dos filhos na esfera do poder familiar**

A definição da guarda, na atual conjuntura, não pode ater-se apenas à aceção dos

direitos e deveres que os pais possuem em relação aos filhos, decorrentes da autoridade parental. Sobretudo, deve ser considerado o princípio da supremacia do interesse da criança e do adolescente. Assim, a fim de suprir as necessidades vitais do menor, o conceito de guarda não está exclusivamente adstrito à obrigação de prestar assistência material e educacional (arts. 4.º, 16, 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 227 da CF/1988).

Nesse diapasão, para os doutrinadores Coltro e Delgado (2018):

Depreende-se que para adquirir o direito de deter a guarda, é necessário, além de observar os critérios já mencionados, visar ao que for melhor para a criança, de maneira a atender a sua relação de afetividade com o guardião e proporcionar o desenvolvimento de seu estado psíquico – eis a importância da análise e da participação de equipes multidisciplinares. Todas essas indagações serão postas à baila do magistrado, que irá analisar diversos aspectos, somados àqueles acima alistados, tais como o local onde reside o menor, o seu padrão de vida, a existência de irmãos, as condições socioeconômicas, e, em especial, se a conveniência dos pais é fator decisivo para a solução da guarda frente ao maior interesse do filho. Pois, afinal, “quando se discute a guarda de menor, não são os direitos dos pais ou de terceiros, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados. É a criança, como sujeito – e não objeto – de direitos, que deve ter assegurada a garantia de ser cuidada pelos pais ou, quando esses não oferecem condições para tanto, por parentes próximos, com os quais conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade”.

Para Paulo Lôbo (2019), a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e é dever comum dos cônjuges, tendo o sentido amplo de direito-dever de convivência familiar, considerada prioridade absoluta da criança (art. 227 da Constituição) e, ainda, como bem pontuam Rolf Madaleno e Ana Madaleno (2017), ao genitor não guardião em contrapartida da modalidade de guarda exclusiva é delegado o direito de visitas, atualmente visto como um direito/dever de convivência, previsto no art. 1.589 do Código Civil.

O fim desse relacionamento, por conseguinte, gera sentimentos de abandono, de rejeição, traição, surgindo forte tendência vingativa, sendo assim, o pai ou mãe que não sabe lidar da melhor forma com esse término acaba realizando uma verdadeira campanha difamatória contra o outro e os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro.

Maria Berenice Dias (2017), descreve os atos decorrentes da alienação parental como um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos (...) narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. A autora explica que o filho se torna programado para aceitar acontecimentos que não

aconteceram como verdade, ea odiar o genitor alienado, afastando-o e, ainda, adverte sobre questões que não se pode deixar de pontuar: a alienação pode ocorrer também durante o tempo em que o casal vive sob o mesmo teto, à vista disso, não é necessário que haja de fato o fim do relacionamento para que a alienação ocorra, ainda que seja mais comum. A prática pode ocorrer durante o tempo em que os companheiros ou cônjuges ainda estejam juntos.

Não pode deixar de se pontuar, ainda, que ao lidar com o assunto é preciso que os operadores do direito envolvidos tenham a cautela necessária para não cometer exageros. Significa dizer que nem tudo é alienação parental, e nem toda recusa da criança em ter contato com um dos genitores é advinda de uma alienação parental.

Sobre isso, Paulo Lôbo (2019) explica que não é qualquer conduta de um genitor separado em relação ao outro que caracteriza a alienação, é preciso que seja comprovado efetivo prejuízo ao contato ou relações afetivas com o outro genitor e seu grupo familiar, e explica que apenas comentários ou afirmações negativas feitas de um genitor a outro, para o filho, especialmente em momentos de raiva ou ressentimento, nem sempre provocam tal efeito na formação e higidez psicológica desses infantes. Desse modo, as condutas alienantes podem ser de maior ou menor grau, podendo ser leves, moderadas ou graves.

### **1.3 ASPECTOS JURÍDICOS DA MUDANÇA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

O fenômeno da alienação parental encontra-se regularmente no Brasil por lei própria. É através desse diploma legal, considera-se ato de alienação parental, definida pela doutrinadora Maria Berenice Dias (2021) como a prática nominada de alienação parental é centrada em mentiras, falsas acusações e manipulações. A ponto de os filhos não saberem quem odiar, quem amar. Nem o que é verdade ou pura imaginação. O que é certo e o que é errado. Estas sequelas causam danos susceptíveis de indenização.

A possibilidade indenizatória pela prática de alienação parental sanciona o genitor responsável pelo exercício abusivo das responsabilidades parentais. Trata-se de medida necessária, posto que a indenização, nestes casos, possuirá caráter pedagógico e, até mesmo, preventivo. A falta de convívio com os pais, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severos danos psicológicos a comprometer o desenvolvimento saudável dos filhos. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores

de reparação.

A ausência da figura paterna pode tornar os filhos pessoas inseguras. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo.” Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência de sequelas psicológicas deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor.

Para Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno (2017), esse dispositivo é de suma relevância para que haja uma resolução eficiente e capaz de brevar a conduta de alienação parental que começa a ser percebidas durante o litígio. Dessa forma, o artigo é significativo para o sucesso e a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, a ocorrência de uma rápida, segura e enérgica intervenção do Poder Judiciário quando alertado da existência de indícios de alienação parental.

A lei também prevê a intervenção de um profissional da área psíquica, determinando a perícia psicológica no processo, no art. 5º e seus parágrafos 46, onde dispõe que profissional ou equipe multidisciplinares habilitados deverão designar se ocorreu ou não a alienação no caso, dessa forma, a prova pericial decorre da necessidade de ser demonstrado no processo fato que depende de conhecimento especializado, que está acima dos conhecimentos da cultura média, não sendo suficientes as manifestações leigas de testemunhas e depoimentos.

Há uma clara preocupação com a importância da perícia psicológica como uma aliada a atenuação dessa complexidade, funcionando como uma aliada da verdadeira comunidade que se instaura, havendo indícios da prática de alienação parental.

Caso sejam verificados atos típicos de alienação parental, a lei prevê uma série de sanções ao genitor alienador, respeitando o grau ou nível de alienação que tenha sido apurado, em seu art. 6º.

Por fim, cuidando de questão procedimental, o art. 8º trata de competência para exercício de jurisdição dos casos que tratem do assunto, e, os artigos 9º e 10º foram vetados e serão tratados em capítulo adiante.

Dessa forma, demonstra-se um resguardo trazido pela lei, na medida em que encara a complexidade do problema e tenta prover meios de atuação para tratar da problemática e resguardar os interesses da criança. Entretanto, ainda que a lei represente um esforço para demonstrar uma solução adequada à alienação parental, ela sofre severas críticas.

#### **1.1.4 As Críticas aventadas à Lei de Alienação Parental**

Ainda que o intuito da criação da lei tenha sido a proteção integral dos direitos dos infantes perante os conflitos que se possam instaurar, há quem argumente um descompasso, no sentido de que haja utilização da própria lei para cometer atos que ela mesma tenta coibir.

Numa tentativa de reunir as principais críticas apontadas, serão apresentados pontos de vista levantados por meio de projetos de lei e de ação direta de inconstitucionalidade que pleiteiam a modificação ou revogação por completo do diploma em voga.

As supostas condutas percebidas advindas do mau uso da lei são apresentadas por meio de projetos de lei em trâmite no Senado Federal e na Câmara dos Deputados que envolvem, de maneira geral, a usurpação da norma.

Prosseguindo para a exibição do conteúdo das propostas legislativas, suscita-se que a lei propicia o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, e casos em que o pai, tendo supostamente praticado abusos sexuais ou outro tipo de violência contra filho menor de dezoito anos, passaria a se valer do que estatui o art. 2º da lei, alegando que a outra genitora estaria falsamente denunciando o ato, para efetivamente obter a alteração da guarda do filho para a forma compartilhada ou a sua inversão em desfavor da mãe.

Vale ressaltar que as críticas mais presentes que a lei comentada obtém são no que tange à inversão ou à alteração da guarda compartilhada, e sobre a apresentação de falsas denúncias, ainda que as duas ideias se comuniquem. Em uma primeira via, há uma preocupação que genitores(as) que tenham, em verdade, praticado violência ou abuso contra criança ou adolescente obtenham a guarda desse infante por alegar que ao invés de contar com a verdade, o(a) outro(a) estaria praticando um ato de alienação parental, submetendo assim a criança violentada a sua guarda.

Há, também, por outra via, a crítica de que a lei permita que genitores(as), de má-fé, aleguem que o infante sofreu alguma violência, inclusive abuso sexual, por parte de outro(a) genitor(a), na tentativa de obter a guarda, já que essa é uma conduta positivada como alienação parental.

Ademais, a lei ainda é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273, onde é sustentada a incompatibilidade sistêmica da norma com as garantias e os direitos fundamentais previstos nos arts. 3º, IV, 5º, I, 226, §8º e 227, caput, da Constituição Federal, e a violação do postulado da proporcionalidade, em seus três subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu), numa tentativa de demonstrar que a totalidade da Lei da Alienação Parental contraria a Carta Mãe no que diz respeito à proteção aos direitos fundamentais dos infantes.

Dentre as principais críticas levantadas em sede de ADI acerca da lei, estão: a inadequação aos fins que se destina a norma e a correlata violação dos direitos fundamentais, todavia, é justamente este o propósito da lei: a proteção dos infantes alienados. O que se verifica é uma suposta inversão do que se pretendia com a sua promulgação, por meio de alguns de seus artigos de lei, demonstrados mais adiante - tais que podem ser modificados - entretanto, tal fato não justifica sua revogação por inteiro.

A ADI segue em trâmite, ainda que represente parte de um pensamento de uma corrente de críticos desarrazoados que pedem pelo fim da lei, o que deixaria desamparada e desprotegida uma gama de famílias que sofrem com a prática e, principalmente, filhos que são vítimas da prática de alienação parental, em qualquer de suas muitas formas.

O Projeto de Lei de nº 10.182 de 2018 criada pela deputada Gorete Pereira, descreve que a motivação para a alteração de lei se deu em razão de um caso cuja comoção ao pedido de mudança foi através de uma matéria jornalística documentada em grande emissora na qual noticiou casos em que o pai, tendo supostamente praticado abusos sexuais contra filho menor de dezoito anos, passaria a usurpar da Lei da Alienação Parental, ao alegar que a mãe estaria praticando falsa denúncia de acordo com o art. 2º, inciso VI, da lei em redação vigente, já que tal conduta atualmente é qualificada como alienação parental, para transformar a guarda do infante para a forma compartilhada ou obter a sua inversão em desfavor da mãe.

A redação atual do artigo dispõe que forma exemplificativa de alienação parental é a

apresentação de falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

A mudança proposta pela deputada seria referente ao art. 2º é de fazer valer com que denúncias apenas reconhecidamente falsas estejam nesse rol exemplificativo, sendo ela: VI - apresentar denúncia reconhecidamente falsa contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

Dessa forma, apenas as denúncias de ma-fé se tornariam condutas alienantes, protegendo infantes de que fato tenham sofrido alguma forma de abuso pelo genitor.

Por sua vez, propõe-se que o art. 6º passe a vigorar adicionando parágrafo primeiro e segundo, tratando das ações que deverão ser tomadas pelo juiz:

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º Cumpre ao juiz evitar a adoção, em caráter provisório, das medidas previstas nos incisos II e V a VII do caput deste artigo quando houver mínimo indício da prática de abuso sexual ou qualquer crime contra o **próprio filho** que seja criança ou adolescente pelo genitor que haja alegado a prática de ato de alienação parental pelo outro a fim de obter qualquer das medidas referidas neste parágrafo.(grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que o intuito das mudanças são dois: fazer com que somente será caracterizada a alienação parental por conta da apresentação de denúncia falsa contra genitor, contrafamiliares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente .

De igual preocupação descreve o projeto de lei nº 10.402 de 2018 de autoria do deputado Rubens Pereira Júnior a presente interposição contra a apresentação de falsa denúncia. É sugerido, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da lei em comento passe a vigorar de forma que estabeleça que a alienação parental decorrente de apresentação de falsa denúncia só poderá ser declarada após a análise, pelo juízo competente, do inquérito policial já concluído em que se investigaram genitor e/ou seus familiares.

Por fim, temos o projeto de lei de nº 10.7012 de 2018 de criação da deputada Soraya Santos, que traz como objetivo alterar artigos da Lei da Alienação Parental e também do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange aos procedimentos nos processos de alienação parental. Dentre os três projetos demonstrados neste trabalho, este é o qual propõe

um maior número de mudanças.

O projeto de lei busca trazer medidas para que a alteração da guarda como medida provisória necessária dependa de um procedimento prévio; pretende fazer com que haja um prazo menor para a elaboração da perícia psicológica e/ou biopsicossocial quando for necessário avaliar medida assecuratória de inversão liminar da guarda. O texto atual prevê um prazo de noventa dias, a proposta é de que seja diminuído para dez dias (art. 5º, § 3º).

Ademais, é proposto a garantia de tratamento psicológico aos genitores e infantes envolvidos em casos de alienação parental, obrigatoriamente, não mais opcional, como é regido atualmente (art. 6º, inc. IV); a assecuração da visita assistida, e, sobretudo, determinar a oitiva dos infantes no caso de concessão de liminar em ação de suspensão do poder familiar.

A proposta ainda sugere a exclusão do parágrafo único e adição de mais dois parágrafos ao art. 6º da lei, que passaria a vigorar com o seguinte texto:

§1º. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§2º Não será deferida a alteração da guarda ou a determinação de guarda compartilhada que **favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente.** (grifo nosso)

No que se refere às acusações falsamente alegadas contra genitores alienados, se pretende fazer com que quem imputar ao outro a prática de crime contra a criança ou o adolescente, que não o tenha cometido, responderá por denúncia caluniosa.

### **3 OS REFLEXOS DA MUDANÇA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NA PRÁTICA DAS FAMÍLIAS**

Demonstrou-se, em suma, que a alienação parental é um tema polêmico gerando atuais discussões. Há grande desenvolvimento doutrinário e divididas opiniões que perpassam a Síndrome de Alienação Parental até a revogação ou modificação da Lei de Alienação Parental. O objetivo do trabalho foi apresentar tal polêmica, ainda que de maneira sucinta, bem como demonstrar propostas legislativas que a lei leva, e refletir sobre os

possíveis caminhos traçados pelas tentativas de reformada Lei nº 12.318/10.

Ao analisar as tentativas de transformação do diploma legal, ou seja, sua mudança ou revogação, foi elucidado que o PL 498/2018 propõe a revogação completa da lei, por considerá-la propícia ao desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.

Passando à exposição das propostas que pleiteiam a modificação da Lei nº 12.318/10, o PL 10.182/18, por sua vez, sugere mudanças no diploma legal, no sentido de fazer com que, havendo indícios da prática de abuso sexual ou crime contra o próprio filho menor de 18 anos praticado por um genitor que tenha acusado o outro de alienação parental, o juiz deverá evitar a adoção, em caráter provisório, de medidas protetivas como a alteração da guarda para forma compartilhada ou em inversão da guarda - e, no mesmo sentido, urge em alterar uma das formas exemplificativas de alienação parental, para fazer com que a conduta seja vista como alienante, se realizada por meio de apresentação de falsa denúncia contra genitor, familiares deste ou contra avós, caso a denúncia seja reconhecidamente falsa no momento em que é alegada.

Demonstrou-se, ainda, que o PL 10.402/2018, visa alterar a redação atual da lei para estabelecer que a alienação parental decorrente de apresentação de falsa denúncia só poderá ser declarada após a análise, pelo juízo competente, do inquérito policial já concluído em que se investigaram genitor e/ou seus familiares.

## CONCLUSÃO

Por fim, foram indicadas as mudanças que o PL 10.712/2018 busca instaurar, por meio de uma série de mudanças de caráter procedimental. Dentre elas, destacam-se: o não deferimento de alteração de regime de guarda em favor de genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou adolescente, e a submissão de eventual medida assecuratória de inversão liminar da guarda à prévia perícia psicológica e/ou biopsicossocial, salvo decisão judicial em contrário.

Perante a exposição das tentativas de reforma, não é de grande dificuldade pontuar que a Lei de Alienação Parental tem um papel de vasta importância e é possível dizer que sua revogação é, no mínimo, antecipada. Entretanto, há muito o que ser percorrido. Cabe estudar

quais as melhores vias securatórias do melhor interesse da criança, de forma que nenhuma lei ou operador do Direito abram lacunas para que esses direitos sejam cerceados, e, levantar questionamentos sobre as mudanças propostas elucidadas e se seriam elas capazes de realizar tamanha tarefa.

Vale dizer, ainda, que o fato da Lei de Alienação Parental ser polêmica é o principal indicativo de que não se pode deixar de lado as discussões sobre esse assunto tão delicado, que afeta a vida de tantos infantes de uma maneira tão íntima, de forma que suas vidas poderão levar consequências longínquas quando sofridos os efeitos da alienação parental.

Não se pretendeu defender a revogação completa da lei, fechando os olhos para a realidade de tantas famílias, senão refletir sobre as melhores soluções para que o mínimo de prejuízo seja causado aos infantes envolvidos, dentro de possibilidades reais.

Acima de qualquer transformação que possa ocorrer, sabe-se que a lei não pode sozinha impedir que a alienação parental ocorra, é apenas esperado que ela seja completa o suficiente e que sua aplicação seja eficiente, para tutelar os direitos daqueles que por um infortúnio, nela se encaixam.

## REFERÊNCIAS

BARBIERO, Priscilla Cristiane. Culpando o ex pelos meus erros: um caso de autoalienação parental. In: ROSSI, Maria Fernanda Figueira; BARBIERO, Priscila Cristiane. Direito de Família em cases: o conflito pelas lentes de seus advogados. Curitiba: Juruá, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Civil de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 20 abril.2022.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 20 abril. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CÂMARA. Projeto de Lei PL 10712/2018. Altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010 e da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=218272> 9. Acesso: 20 abril. 2022.

CÂMARA Projeto de Lei PL10182/2018. Trata da alienação parental e das medidas protetivas para crianças e adolescentes em caso de sua ocorrência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=217430> 6. Acesso em: 20 abril. 2022.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. DELGADO, Mário Luiz – 3. ed. Rev. Guarda compartilhada, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ecl. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ecl. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DOWER, Nelson Gody Bassil. Curso moderno de direito civil: direito de família. V.5, São

Paulo: Nelpa, 2006.

DUARTE, Marcos. Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda / – 1. ed. – Fortaleza: Leis&Letras, 2010.

MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SENADO. Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018. Revoga a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em 20 abril. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Declaratória De Inconstitucionalidade. ADI – 6273/DF. A Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), pede a declaração de inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº 12.318/2010. Requerente: Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero. Interessado: Presidente da República. Relatora: Ministra Rosa Weber, 29 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 20 abril. 2022.